

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PROS)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO FÁBIO DANTAS

PROJETO DE LEI Nº 0014/2014
PROCESSO Nº 0077/2014

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA
DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL HOSPITALAR E
DOMICILIAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE E FIXA OUTRAS DISPOSIÇÕES

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado e reconhecido no Estado do Rio Grande do Norte o Programa Educacional Hospitalar e Domiciliar com o objetivo de realizar atendimento pedagógico nas dependências físicas de hospitais e domicílios o serviço de atendimento educacional, durante seu internamento.

§ 1º - São consideradas Unidades de Saúde do SUS/RN, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte, as públicas conveniadas e as privadas por essa contratadas.

§ 2º - O profissional que atuará no atendimento educacional hospitalar deverá ser do quadro permanente do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Norte e será capacitado para trabalhar nas classes hospitalares e domiciliares.

§ 3º - Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, será designada a escola que irá atendê-la, mantendo o profissional lotado no referido estabelecimento de ensino.

§ 4º - A escola e o corpo docente responsável pela classe hospitalar ou domiciliar deverão manter todos os registros e dados relativos ao ensino, inclusive, frequência e avaliações.

Art. 2º - O atendimento educacional será implantado por meio de Programa Educacional Hospitalar e Domiciliar, com o objetivo de atender aos alunos do ensino médio e fundamental, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de frequentar às aulas em razão de internamento hospitalar ou de tratamento de saúde domiciliar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem.

§ 1º - O Estado do Rio Grande do Norte deverá criar e manter a classe hospitalar, por meio da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, permitindo ao aluno da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte a continuidade do seu processo de escolarização durante seu tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá promover a regionalização, em todo o território do Estado, de classes hospitalares,

Art. 4º - As entidades civis sem fins lucrativos, que apoiam crianças e jovens portadores de doenças com tratamento continuado de saúde e que firmem Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, poderão receber profissionais dessa Secretaria em suas classes hospitalares.

Art. 5º - Aos profissionais e servidores estaduais designados em classe hospitalar e domiciliar, durante o efetivo exercício da função, fica assegurado os mesmos direitos e garantias profissionais dos que desempenham a função em classe tradicional.

Art. 6º - Compete a Secretaria do Estado de Educação e Cultura, acompanhar, dirigir e avaliar o desenvolvimento do programa de classe hospitalar e domiciliar.

Art. 7º - É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias de Estado de Educação e Cultura, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção do programa atendimento educacional hospitalar e domiciliar.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar no Estado do Rio Grande do Norte já vêm sendo realizado por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura durante vários anos, contudo, sem a efetiva concretização, apenas por meio de convênios firmados.

Nesse quadro, considerando que esta prática pedagógica é imperiosa para o desenvolvimento dos nossos jovens, bem como, que a Educação é dever do Estado e deve ser garantido em todas as suas formas, cabe ao Estado do Rio Grande do Norte efetivar essa garantia fundamental de forma a proporcionar o atendimento adequado e digno em favor daqueles que encontram-se em tratamento de saúde.

Ademais, o atendimento educacional hospitalar e domiciliar, como modalidade de educação especial, é reconhecido e amparado pela nossa legislação vigente, inclusive, pelo Ministério da Educação e Cultura, com o fito de garantir a escola pública e gratuita, com qualidade e de forma democrática para todos aqueles que precisam.

O apoio dessa prática pedagógica dará formação continuada aos que por tempo indeterminado encontram-se realizando tratamento de saúde ou sob outras formas que impeçam a participação tradicional em classe de aula/escola.

Desta forma, com a implantação efetiva do programa de atendimento educacional hospitalar e domiciliar, irá assegurar a continuidade das atividades escolares daqueles que precisam, garantindo sua reintegração e o seu desenvolvimento amplo.

Com o reconhecimento da prática pedagógica aqui mencionada, através do programa de atendimento educacional hospitalar e domiciliar, o Estado do Rio Grande do Norte estará garantindo para todos os seus cidadãos o acesso à educação de forma democrática e continuada.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO DANTAS
DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2014
PROCESSO Nº 0078/2014

Mensagem nº 089/2014-GE

Em Natal, 21 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Estabelece novos critérios para a classificação das escolas integrantes da rede pública estadual de ensino, fixa a quantidade de Funções Gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, e dá outras providências".

A Proposta Normativa possui os seguintes objetivos:

- (i) redefinir os critérios de classificação das escolas públicas estaduais, a fim de que estas passem a ser agrupadas em cinco níveis, de acordo com o número de alunos matriculados; e
- (ii) criar seiscentos e sessenta e seis Funções Gratificadas de Diretor, e quinhentos e setenta e cinco Funções Gratificadas de Vice-Diretor, em substituição, definindo os correspondentes valores.

Conforme se depreende do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 352, de 30 de outubro de 2007¹, existem oitocentos e setenta e três Funções Gratificadas de Direção de Estabelecimento de Ensino (FGDE) e quatrocentos e vinte Funções Gratificadas de Vice-Direção de Estabelecimento de Ensino (FGVDE).

¹ "Cria a Função Gratificada de Direção de Estabelecimento de Ensino (FGDE) e a Função Gratificada de Vice-Direção de Estabelecimento de Ensino (FGVDE) e dá outras providências."

Comparando o número atual de FGDE's (oitocentos e setenta e três) com a quantidade almejada de Funções Gratificadas de Diretor (seiscentos e sessenta e seis), percebe-se que a aprovação da Proposição acarretará, na verdade, a extinção de duzentos e sete Funções Gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC).

No tocante às Funções Gratificadas de Vice-Diretor, propõe-se um aumento em seu número - em comparação com a quantidade de atual de FGVDE's - na ordem de cento e cinquenta e cinco novas funções.

Nesse contexto, fica claro que a Proposição visa apenas a readequar e redistribuir a quantidade de Funções Gratificadas em comento, de acordo com a necessidade atual da Rede Pública Estadual de ensino.

A Proposta Normativa também objetiva reajustar os valores das gratificações devidas aos servidores públicos que exercerem as funções de Diretor e de Vice-Diretor de escolas públicas estaduais, considerando, sobretudo, a relevância das tarefas por eles desempenhadas em prol da educação.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece novos critérios para a classificação das escolas integrantes da rede pública estadual de ensino, fixa a quantidade de Funções Gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino passam a ser classificadas de acordo com o respectivo porte, variável de I a V, a ser definido com base no número de alunos matriculados, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam extintas as oitocentos e setenta e três Funções Gratificadas de Direção de Estabelecimento de Ensino (FGDE) e as quatrocentos e vinte Funções Gratificadas de Vice-Direção de Estabelecimento de Ensino (FGVDE), criadas pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 352, de 30 de outubro de 2007.

Art. 3º Em substituição às Funções Gratificadas extintas por meio do art. 2º desta Lei Complementar, ficam criadas seiscentos e sessenta e seis Funções Gratificadas de Diretor, bem como quinhentos e setenta e cinco Funções Gratificadas de Vice-Diretor, distribuídas de acordo com o porte das Escolas, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As Funções Gratificadas criadas por meio do **caput** deste artigo somente podem ser atribuídas a servidores públicos integrantes do Magistério Público Estadual, em virtude do exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor de escola, respectivamente, cujas atribuições estão previstas no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 290, de 16 de fevereiro de 2005.

§ 2º O valor da gratificação decorrente do exercício das Funções Gratificadas de que trata o **caput** deste artigo varia de acordo com o porte da Escola na qual atuar o servidor público, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º A Tabela XVII, do Anexo III, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei Estadual n.º 6.557, de 30 de dezembro de 1993; a Lei Complementar Estadual n.º 198, de 5 de julho de 2001; a Lei Complementar Estadual n.º 211, de 6 de fevereiro de 2001; e a Lei Complementar n.º 352, de 30 de outubro de 2007.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de fevereiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

ANEXO I

PORTE DAS ESCOLAS	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE VICE-DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	VALOR EM REAIS (R\$) DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR	VALOR EM REAIS (R\$) DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR
I	MAIS DE 1.200 ALUNOS	27	27	1.562,50	1.250,00
II	DE 500 A 1.199 ALUNOS	176	176	1.250,00	1.000,00
III	DE 250 A 499 ALUNOS	211	211	1.000,00	800,00
IV	DE 100 A 249 ALUNOS	161	161	800,00	640,00
V	MENOS DE 100 ALUNOS	91	-	640,00	-
TOTAL		666	575	-	-

ANEXO II
"ANEXO III
(...)

TABELA XVII

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (SEEC)

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTIDADE
Secretário de Estado	01
Secretário Adjunto	01
Chefe de Gabinete	01
Coordenador	09
Subcoordenador	11
Chefe de Grupo Auxiliar	18
C-1	03
Diretor-Geral (DG)	16
DIRETOR-GERAL - CENEP	01
Diretor Adjunto (DA)	16
Diretor Regional de Educação, Cultura e Desportos - DIRED	16
Diretor de Centro Cultural e Biblioteca Escolar - DCC	01
Vice-Diretor de Centro Cultural e Biblioteca Escolar - DCC	01
Diretor Regional de Alimentação Escolar - DRAE	08
Vice-diretor - cenep	01
chefe do núcleo de relações externas - cenep	01
chefe do núcleo pedagógico	01
chefe do núcleo administrativo-financeiro - cenep	01
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR I	27
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR II	176
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR III	211
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR IV	161
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR V	91
FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR I	27
FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR II	176
FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR III	211
FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR IV	161
TOTAL	1.348

...".
(NR)

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/2014
PROCESSO Nº 0079/2014

Mensagem nº 090/2014-GE

Em Natal, 21 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Concede progressão a servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação".

A Proposta Normativa possibilitará a progressão da Classe de Vencimento dos servidores públicos do magistério estadual, em caráter excepcional, sem a realização da avaliação de desempenho prevista no art. 39¹ da Lei Complementar Estadual n.º 322,² de 11 de janeiro de 2006.

Registre-se, por oportuno, que medida similar já foi adotada pelo Poder Executivo, conforme se encontra disciplinado pela Lei Complementar Estadual n.º 405, de 14 de dezembro de 2009.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

¹ "Art. 39. A progressão decorrerá da avaliação do desempenho do Professor e do Especialista de Educação, com base nas normas elaboradas pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual. Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente."

² "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Concede progressão a servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida aos servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) que, na data da publicação desta Lei Complementar Estadual, ocupem os cargos de provimento efetivo de Professor ou de Especialista de Educação, uma única progressão, por meio de elevação para a Classe de Vencimento imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A progressão de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá, excepcionalmente, sem a avaliação de desempenho prevista no art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação consignada à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de fevereiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2014
PROCESSO Nº 0080/2014

Mensagem nº 091/2014-GE

Em Natal, 21 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação".

A Proposição tenciona majorar os vencimentos básicos atribuídos aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006,¹ em cumprimento ao reajuste de 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) estabelecido pelo Governo Federal, pela Portaria Interministerial n.º 19, de 27 de dezembro de 2013, que definiu os parâmetros anuais de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e alterou o valor do aluno, fixando o índice do reajuste do Piso Salarial Nacional do Professor (Lei Federal n.º 11.738,² de 16 de julho de 2008).

Cumpre destacar que tais agentes públicos, comprometidos com os processos de ensino-aprendizagem da Educação Básica e Profissional, no âmbito das unidades escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino, contribuem, de forma decisiva, para a formação ética, social e intelectual dos estudantes norte-rio-grandenses, condição essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo e a respectiva qualificação profissional.

A par dessa constatação, impõe-se notar que o fiel desempenho de tão honroso mister pelos profissionais de educação do Rio Grande do Norte merece receber a devida

¹ "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências."

² "Regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

valorização, por parte do Poder Público, mediante a melhoria das correspondentes condições de trabalho e, em especial, de sua situação remuneratória.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados, na proporção de 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDS), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

I - direção;

II - administração;

III - planejamento;

IV - inspeção;

V - supervisão;

VI - orientação; e

VII - coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2014.

§ 5º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual n.º 9.559, de 25 de outubro de 2011.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2014.

§ 7º Aplica-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar Estadual n.º 486, de 11 de março de 2013.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de fevereiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VALORES EM REAIS (R\$)
CARGO DE PROFESSOR - PARTE PERMANENTE**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.273,05	1.336,70	1.403,55	1.473,72	1.547,40	1.624,78	1.706,00	1.791,31	1.880,88	1.974,92
	II*	1.463,40	1.536,57	1.613,40	1.694,07	1.778,78	1.867,72	1.961,10	2.059,16	2.162,12	2.270,22
	III	1.781,54	1.870,61	1.964,14	2.062,35	2.165,47	2.273,73	2.387,43	2.506,80	2.632,13	2.763,74
	IV	1.908,79	2.004,23	2.104,44	2.209,66	2.320,15	2.436,16	2.557,97	2.685,86	2.820,15	2.961,16
	V	2.163,30	2.271,46	2.385,03	2.504,28	2.629,50	2.760,98	2.899,02	3.043,98	3.196,18	3.355,98
	VI	2.926,82	3.073,16	3.226,81	3.388,15	3.557,55	3.735,44	3.922,21	4.118,32	4.324,23	4.540,45

* NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO.

TABELA II

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VALORES EM REAIS (R\$)
CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - PARTE PERMANENTE**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.463,40	1.536,57	1.613,40	1.694,07	1.778,78	1.867,72	1.961,10	2.059,16	2.162,12	2.270,22
	II	1.781,54	1.870,61	1.964,14	2.062,35	2.165,47	2.166,26	2.387,43	2.506,80	2.632,13	2.763,74
	III	1.908,79	2.004,23	2.104,44	2.209,66	2.320,15	2.436,16	2.557,97	2.685,86	2.820,15	2.961,16
	IV	2.163,30	2.271,46	2.385,03	2.504,28	2.629,50	2.760,98	2.899,02	3.043,98	3.196,18	3.355,98
	V	2.926,82	3.073,16	3.226,81	3.388,15	3.557,55	3.735,44	3.922,21	4.118,32	4.324,23	4.540,45

* NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0042/2013
PROCESSO Nº 0497/2013

Ofício nº 188/2013-GE

Natal, 20 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 042/2013, que **"Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade dos cardápios de preços em métodos braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 042/13, constante dos autos do Processo n.º 497/13 - PL/SL, que "Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade dos cardápios de preços em métodos braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 10 de dezembro de 2013, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição busca tornar obrigatória a disponibilização de cardápios impressos em braile, em hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio Grande do Norte, sob pena de multa pecuniária (arts. 1º e 5º⁶), atribuindo a responsabilidade pela confecção desses cardápios às associações representativas dos deficientes visuais (art. 3º⁷).

Em 2009, o Parlamento Estadual aprovou o Projeto de Lei n.º 039/09, constante dos autos do Processo n.º 715/09 - PL/SL, que "Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares e dá outras providências", também de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**.

Na época, a referida Proposta Normativa foi integralmente vetada pela então Governadora do Estado, Wilma Maria de Faria, com base na seguinte fundamentação:

"Apesar da relevância do objeto da Proposta Normativa, destinado a promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência visual, evidencia-se a presença de inconstitucionalidades e contrariedades ao

⁶ "Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da confecção e do uso dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam.
(...)

Art. 5º. Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês de atraso ou descumprimento."

⁷ "Art. 3º. Serão as associações representativas dos deficientes visuais do Rio Grande do Norte que, uma vez aptas, procederão à confecção e manufatura das referidas peças, como forma de incentivo às entidades e geração de emprego e renda a essas comunidades associativas."

interesse público que impedem a conversão legal do texto, conforme demonstrado a seguir.

Cumprido ressaltar que a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos devem obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998⁸, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único⁹, da Constituição Federal.

Contudo, o art. 1º da Proposição encerra inconstitucionalidade indireta¹⁰, pois, quando não descreve todas as categorias de empresários ou sociedades empresárias que serão obrigadas a cumprir a futura lei¹¹, apresenta conteúdo impreciso, infringindo o art. 11, II, a¹², da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

A Lei Maior, ao assegurar a todos os cidadãos a liberdade do exercício da atividade econômica, consagrou a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio da ordem econômica (art. 1º, IV¹³, e art. 170, parágrafo único¹⁴).

Todavia, o art. 3º da Proposta Normativa padece de inconstitucionalidade material¹⁵, visto que, por restringir a atividade de produção dos cardápios em braille às associações representativas das pessoas com deficiência visual, cerceia a iniciativa econômica de empresários e sociedades empresárias sem o devido amparo constitucional, violando o disposto nos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, do Estatuto Fundamental¹⁶.

⁸ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

⁹ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁰ José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a inconstitucionalidade indireta é demonstrada "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

¹¹ De fato, a expressão *similares* contida no art. 1º da Proposição, utilizada para aludir a outros empresários e sociedades empresárias, pode ensejar a imposição da obrigação de confeccionar cardápios em braille a destinatários incertos, propiciando-lhes a aplicação de penalidade resultante do descumprimento da futura lei. Eis o preceito:

"Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da confecção e do uso dos cardápios de preços em método braille nos hotéis, restaurantes, bares e similares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam". (Grifos insertos). Por analogia, em relação à obrigatoriedade da especificação das infrações administrativas, transcreva-se lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da tipicidade: "*Princípio da tipicidade* - A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível". (Destques no original). (*Curso de direito administrativo*, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 748).

¹² "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

¹³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)"

¹⁴ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

¹⁵ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifo no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹⁶ Transcreva-se este ensinamento de Celso Ribeiro Bastos a respeito da matéria: "A liberdade de iniciativa consagra tão-somente a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem encontrar peias ou restrições do Estado. Este princípio conduz necessariamente à livre escolha do trabalho, que, por sua vez, constitui uma das expressões fundamentais da liberdade humana". (*Curso de direito econômico*, São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003, p. 74).

Por outro lado, a Carta Magna submete a atuação do Poder Público ao princípio da isonomia, especialmente no processo de formação das leis¹⁷ (art. 5º, caput¹⁸), com vistas a evitar a edição de normas que veiculem conteúdo discriminatório injustificado¹⁹, assim entendido aquele que contempla distinções não autorizadas no texto constitucional²⁰.

A par de tais considerações, o art. 5º da Proposição, ao estipular a aplicação de multa - com valor fixo - para pequenos e grandes empresários ou sociedades empresárias, apresenta-se materialmente inconstitucional, porquanto não permite a graduação do montante de tal sanção pecuniária para pessoas com aporte econômico diverso, ferindo o princípio destacado no Parágrafo anterior.

Por fim, a supressão dos artigos anteriormente indicados (1º, 3º e 5º) compromete a aplicabilidade²¹ do objeto normativo pretendido pelo Parlamento Estadual, levando-se em conta apenas os dispositivos remanescentes da Proposta Normativa (arts. 2º, 4º, 6º e 7º), os quais merecem ser eliminados por razões de interesse público²².

Considerando a juridicidade e a pertinência das Razões de Veto antes reproduzidas, a ausência de modificações supervenientes na legislação vigente sobre a matéria aprovada, as semelhanças entre o Projeto de Lei ora analisado e a Proposta Normativa vetada em 2009, torna-se razoável adotar os mesmos argumentos para impedir o ingresso no ordenamento jurídico Estadual da Proposição enfocada.

Por fim, frise-se que se encontra vigente no ordenamento jurídico estadual a Lei Ordinária n.º 7.436, de 14 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a adaptação de listas de preço e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais", cuja regulamentação foi questionada recentemente pelo Ministério Público Estadual por intermédio do Mandado de Injunção n.º 2013.016458-6, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

¹⁷ José Afonso da Silva, ao comentar o aludido princípio constitucional, argumenta o seguinte: "O princípio significa para o legislador, consoante observa Seabra Fagundes, 'que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhô-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades'". (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74).

¹⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)."

¹⁹ A propósito, veja-se este julgado do Supremo Tribunal Federal (STF): "(...) ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (...)" (MI n.º 58/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 19-4-91, p. 4.580).

²⁰ Confira-se o que preleciona Uadi Lammêgo Bulos sobre o assunto: "Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação do constituinte de primeiro grau". (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 118).

²¹ Veja-se o que José Afonso da Silva leciona sobre o tema: "Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma, 'no enquadrar um caso concreto em uma norma jurídica adequada (...)'. Uma norma só é aplicável plenamente se estiver aparelhada para incidir, o que suscita várias questões, além da interpretação, como: Estará em vigor? Será válida ou legítima? Será apta a produzir os efeitos pretendidos, ou precisará de outras normas que lhe desenvolvam o sentido? Em outras palavras: tem, ou não tem, eficácia?". (Aplicabilidade das normas constitucionais, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51).

²² Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI n.º 2.808/RS: "(...) Como já advertia LÚCIO BITTENCOURT, em sua lições a respeito das 'regras de bom aviso' que os tribunais devem observar no exercício do controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade parcial apenas é viável se, após a separação das porções inválidas da lei, subsiste texto inteligível e válido, apto a ser aplicado conforme a intenção do legislador". (STF, ADI n.º 2.808/RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 17-11-06, p. 47).

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 042/13, constante dos autos do Processo n.º 497/13 - PL/SL.

Em face do recesso da Assembleia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0216/2011
PROCESSO Nº 2431/2011

Ofício nº 189/2013-GE

Natal, 20 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 216/2011, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista, sediadas no Estado do Rio Grande do Norte a notificar o consumidor sobre a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 216/11, constante dos autos do Processo n.º 2.431/11 - PL/SL, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista, sediadas no Estado do Rio Grande do Norte a notificar o consumidor sobre a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição a crédito e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 10 de dezembro de 2013, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição busca tornar obrigatória para as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como para as empresas privadas, notificarem o consumidor de sua exclusão de cadastro de restrição ao crédito no ato da quitação ou da prescrição da dívida, por meio de AR (Aviso de Recebimento), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 1º e 2º).¹

Apesar de a Proposição ter como finalidade a proteção do consumidor, impõe-se o seu veto em face da constatação de inconstitucionalidades de ordem formal² e material.³

O Estado do Rio Grande do Norte tem competência legislativa concorrente para legislar sobre o consumo, e a responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, caput, V e VIII,⁴ da Constituição Federal, e do art. 20, caput, V e VIII,⁵ da Constituição Estadual. Todavia, observa-se que se busca fixar obrigações para empresas públicas e sociedades

¹ "Art. 1º. Ficam as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que incluírem o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito obrigadas a notificar o consumidor da exclusão do registro no ato da quitação ou prescrição da dívida.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput do artigo anterior deve ser encaminhada ao consumidor via AR (aviso de recebimento).

Art. 2º. As empresas que descumprirem a presente lei fica obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

² Sobre matéria, asseveram Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final" (Curso de Direito Constitucional, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p. 1070).

³ Recorrendo-se mais uma vez a Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição" (op. cit., p. 1072).

⁴ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

⁵ "Art. 20. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

de economia mista que integram a Administração Indireta Estadual, matéria que se encontra sob a reserva de lei complementar de iniciativa do Governador do Estado.⁶

Como as expressões isoladas não podem ser objeto de veto,⁷ o art. 1º da Proposição em apreço fica decisivamente prejudicado por inconstitucionalidade formal.

Outro aspecto que impede o ingresso da Proposição em análise no ordenamento jurídico estadual reside na previsão de sanção administrativa sem a indicação da autoridade ou órgão competente da Administração Pública Estadual para aplicá-la.

Ainda que fosse admissível a regra constante do art. 1º da referida Proposição, é cediço que a efetividade de um dever jurídico-administrativo pressupõe de uma consequência punitiva cujos elementos básicos estejam juridicamente delineados, por força do princípio da eficiência administrativa.⁸ Caso não se reconheça esse alcance a tal preceito constitucional, também é possível afirmar que há uma inconstitucionalidade indireta⁹ na obrigação que se seja impor àquelas empresas.

Ademais, a ausência de previsão legal quanto à competência para aplicação dessa penalidade poderia ensejar espaço indevido para a discricionariedade administrativa, violando-se assim os princípios da legalidade¹⁰ e do devido processo legal.¹¹ Acresça-se ainda que a Lei Maior determina que ninguém será processado nem punido senão pela autoridade competente.¹²

Em razão da dependência do art. 3º¹³ da Proposição com os já citados art. 1º e art. 2º, sua entrada no sistema do Direito Positivo também é evidentemente inadmissível.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 216/11, constante dos autos do Processo n.º 2.431/11 - PL/SL.

Em face do recesso da Assembleia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁶ Vide o art. 46, § 1º, II, c, e o art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Estadual.

⁷ Vide o art. 49, § 2º, da Constituição Estadual.

⁸ Vide o art. 37, caput, da Constituição Federal.

⁹ Vide o art. 11, II, a, da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a inconstitucionalidade indireta é demonstrada "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

¹⁰ Vide o art. 5º, II, e o art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

¹¹ Vide o art. 3º e o art. 26, caput, ambos da Constituição Estadual.

¹² Vide o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

¹³ Vide o art. 3º da Constituição Estadual.

¹⁴ Vide o art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

¹⁵ Vide o art. 3º da Constituição Estadual.

¹⁶ "Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0115/2013
PROCESSO Nº 1441/2013

Ofício nº 190/2013-GE

Natal, 26 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 115/2013, que **"Institui a Semana Estadual do Motociclista no Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/13, constante dos autos do Processo n.º 1.441/13 - PL/SL, que "Institui a Semana Estadual do Motociclista do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **LARISSA ROSADO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende instituir a Semana Estadual do Motociclista do Rio Grande do Norte, a ser comemorada na última semana do mês de julho,¹ prevendo a realização de atividades para a comemoração dessa data.²

A Constituição Federal preconiza que a Administração Pública necessita guiar sua atuação pelo princípio da eficiência,³ porquanto as ações governamentais devem produzir resultados úteis em benefício da população.⁴

Nesse contexto, com o intuito de promover o controle preventivo de constitucionalidade,⁵ não é juridicamente razoável ao Poder Executivo sancionar normas que o impeçam de atuar de maneira eficiente.⁶

Logo, o art. 2º da Proposta Normativa, ao prever a consecução de eventos alusivos à celebração da Semana Estadual do Motociclista sem definir quem será o executor das ações e como estas serão viabilizadas - sobretudo financeiramente -, dificulta a aplicação e o

¹ "Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Motociclista no Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. A comemoração dar-se-á na última semana do mês de julho".

² "Art. 2º Por ocasião da passagem da Semana comemorativa serão realizadas diversas atividades como: encontros; palestras; movimentos culturais; e trabalhos educativos para os motociclistas e para toda a população".

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

⁴ Alexandre de Moraes formula definição precisa acerca do mencionado princípio constitucional, conforme se vê adiante: "O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade". (Grifos acrescidos). (*Direito constitucional administrativo*, 2 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2005, p. 108).

⁵ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155).

⁶ Consoante lição de Alexandre de Moraes, "o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena e total aplicabilidade". (*Ibid.*, p. 112).

cumprimento da norma, incidindo em inconstitucionalidade material,⁷ por violação ao **princípio da eficiência**.

Ademais, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem,⁸ a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,⁹ regulamentando o disposto no art. 59, parágrafo único,¹⁰ da Carta Magna.

Nessa perspectiva, o art. 2º da Proposição, quando omite a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado responsável pela execução das ações relativas à Semana Estadual do Motociclista, contraria os ditames do art. 11, II, a,¹¹ da Lei Complementar Federal n.º 95/98, recaindo em inconstitucionalidade indireta.¹²

Além disso, o art. 3º¹³ da Proposta Normativa, ao prever, no mesmo dispositivo,¹⁴ cláusula de vigência e de revogação genérica, infringe o art. 9º, caput,¹⁵ e o art. 11, III, b,¹⁶ ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98. Porém, segundo o art. 49, § 2º,¹⁷ da Constituição Estadual, o veto parcial só é permitido em relação a texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, o que denota a inconveniência de oposição de veto ao art. 3º da Proposição, em detrimento da vigência imediata do futuro ato normativo.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/13, constante dos autos do Processo n.º 1.441/13 - PL/SL, para suprimir o respectivo art. 2º.

⁷ A respeito do tema, Luís Roberto Barroso assim se posiciona: "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁸ Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (*A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem*, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

⁹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

¹⁰ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

¹¹ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

¹² Acerca de tal inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será *indireta* quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (*Ibid.*, p. 39).

¹³ "Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". (Destques acrescidos).

¹⁴ "Observe-se que a cláusula revogatória deve constar de artigo autônomo, diverso da cláusula de vigência, em razão da regra de que cada assunto deve ser tratado em cada artigo. Verifica-se, não obstante, uma tendência, tecnicamente incorreta, de englobar, em um só artigo, as cláusulas de vigência e de revogação". (Kildare Gonçalves Carvalho, *Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2007, p. 124).

¹⁵ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

¹⁶ "Art. 11. (...)

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)"

¹⁷ "Art. 49. (...)

(...)

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(...)"

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹⁸ da Constituição Potiguar.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
Governadora

¹⁸ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0004/2012
PROCESSO Nº 0064/2012

Ofício nº 001/2014-GE

Natal, 07 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 004/2012, que **"Institui o Projeto "Conta Verde", que visa a troca de resíduos recicláveis por descontos na fatura de água, no âmbito do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 004/12, constante dos autos do Processo n.º 064/12 - PL/SL, que "Institui o Projeto 'Conta Verde', que visa à troca de resíduos recicláveis por descontos na fatura de Água, no âmbito do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **GESANE MARINHO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, conforme explicitado nos fundamentos que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja viabilizar, por intermédio do Projeto "Conta Verde", a troca de resíduos recicláveis por descontos nas faturas expedidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).¹

Apesar da importância da Proposição, cumpre assinalar que a via normativa eleita para a implementação dessa medida não se apresenta adequada perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Constituição Federal repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes da Federação brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - de modo a impedir usurpações e a preservar o chamado "Pacto Federativo". A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta,² reside no fato de que ela é a "coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal".

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva,³ ao registrar que "a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais".

¹ "Art. 1º. Fica instituído o projeto 'Conta Verde' para a troca de resíduos recicláveis por descontos na fatura de água da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte - CAERN. (...)."

² *Direito constitucional*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1999, p. 309.

³ *Curso de direito constitucional positivo*, 13 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 103.

De acordo com o art. 30, I e V, da Constituição Federal,⁴ compete aos Municípios legislar sobre "assuntos de interesse local" - entendidos esses como os de interesse predominantemente local⁵ -, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os "serviços públicos de interesse local".

Tendo em vista que o serviço público de abastecimento de água é da competência dos Municípios, haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes Federativos decidirem, normativamente, sobre sua prestação direta ou indireta, conforme previsto no art. 175, caput, da Constituição Federal.⁶

Destarte, falece ao Estado do Rio Grande do Norte o poder de intervir, ainda que legislativamente, sobre a relação jurídico-contratual de concessão de serviço público municipal de abastecimento de água, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto nos arts. 30, I e V, e 175, caput, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)⁷ ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, que previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de abastecimento de água, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)."

⁵ Cf. Fernanda Dias Menezes de Almeida, *Competências na Constituição de 1988*, 2 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2000, p. 117.

⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)."

⁷ ADI n.º 2337 MC/SC.

concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".⁸ (Destques acrescidos).

Ademais, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem,⁹ a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁰ regulamentando o disposto no art. 59, parágrafo único,¹¹ da Carta Magna.

Nessa perspectiva, o art. 9º¹² da Proposta Normativa, ao prever cláusula de revogação genérica, infringe o art. 9º, caput,¹³ da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, recaindo, dessa forma, em inconstitucionalidade indireta.¹⁴

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 004/12, constante dos autos do Processo n.º 064/12 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de janeiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁸ Cf. Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.

⁹ Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

¹⁰ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹¹ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹² "Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário."

¹³ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

¹⁴ Acerca de tal inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 39).

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0157/2013
PROCESSO Nº 2151/2013

Ofício nº 002/2014-GE

Natal, 07 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 157/2013, que **"Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 157/13, constante dos autos do Processo n.º 2.151/13 - PL/SL, que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado, Doutor **JOSÉ ADÉCIO**, aprovado pela Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja dispor sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.¹

Apesar da relevância da Proposição, há vícios de constitucionalidade e razões de interesse público que impõem o seu **veto integral**, pois, como se sabe, o Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,² deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que considere inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual³).

¹ "Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte".

² "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

³ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...)"

Ao se examinar a prescrição constante do art. 2º, I,⁴ do Projeto de Lei aprovado, constata-se vício de inconstitucionalidade material,⁵ pois o dispositivo propõe disciplinar atribuição a ser observada pelo Poder Executivo Municipal, o que enseja afronta ao Pacto Federativo⁶ e à autonomia prevista no art. 18⁷ da Constituição Federal de 1988.

Já o art. 2º, III,⁸ da Proposta, estabelece diferenciações entre percentuais de teor alcoólico das bebidas a serem vendidas na parte comum dos estádios (ou arenas) e naquelas a serem vendidas ou consumidas nos camarotes e áreas VIP. Dessa forma, a proposta legislativa estabelece regra contrária ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput,⁹ da Constituição Federal de 1988. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello,¹⁰ o princípio da isonomia impõe que a desequiparação entre os cidadãos só é possível se o critério adotado para tanto possuir uma justificativa plausível.¹¹

Por sua vez, o art. 3º, I,¹² da Proposta aprovada, ao estipular condutas obrigatórias aos fornecedores de bebidas alcoólicas, prevê como sanção a multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidade de Referência Fiscal). No entanto, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi expressamente extinta pelo art. 29, § 3º,¹³ da Lei Federal n.º 10.522, de 10 de julho de 2002,¹⁴ o que torna contrário ao interesse público a inserção deste dispositivo no ordenamento jurídico estadual.

⁴ "Art. 2º. A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivos são permitidos nos seguintes termos:

I - O fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas preservando-se o que reza o art. 28, da Lei Federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003:

(...)"

⁵ "A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional". Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 39.

⁶ Sobre a divisão das Pessoas Políticas do Estado, Carlos Ari Sundfeld esclarece: "Pessoa política é a pessoa de direito público que tem capacidade para legislar (quer dizer: para, em aplicação da Constituição, inovar originariamente na ordem jurídica). São, no Brasil, quatro: a União, os Estados (normalmente chamados de Estados-membros), o Distrito Federal e os Municípios. Cada uma dessas pessoas possui um Poder Legislativo, produzindo leis sobre os assuntos a elas reservados pela Constituição". *Fundamentos de Direito Público*. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 73.

⁷ "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

⁸ "Art. 2º (...)

(...)

III - É permitido ao fornecedor expor e vender, em bares, lanchonetes e congêneres, nos estádios e arenas, apenas bebidas que não ultrapassem 20% (vinte por cento) de teor alcoólico, exceto nos camarotes e áreas VIP, onde a venda e o consumo de bebidas não poderá ultrapassar 43% (quarenta e três por cento) de teor alcoólico;

(...)"

⁹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)"

¹⁰ *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 09.

¹¹ Conforme Celso Antonio Bandeira de Mello, "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (...) Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. pág. 39.

¹² "Art. 3º. O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de 1.000 a 10.000 UFIR (Unidade de Referência Fiscal);

(...)"

¹³ "Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

(...)"

¹⁴ "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

Ainda sobre as sanções estabelecidas no art. 3º, depreende-se que o parágrafo único¹⁵ da Proposição determina a incidência das formas, rito e prazos da Lei Complementar Estadual n.º 122,¹⁶ de 30 de junho de 1994. Entretanto, o veículo normativo indicado disciplina a relação jurídica funcional entre o Estado e os seus servidores, cujo "Título V" da Lei Complementar Estadual n.º 122/1994 prevê as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar decorrente de ilícitos administrativos. Em verdade, as relações jurídicas entre o Estado do Rio Grande do Norte e os particulares submetem-se às regras da Lei Complementar Estadual n.º 303,¹⁷ de 9 de outubro de 2005.

Ademais, o art. 4º¹⁸ da Proposição traz vício de constitucionalidade formal pois almeja criar competências para o Poder Executivo Estadual, neste caso, representado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

O legislador constituinte derivado decorrente¹⁹ estatuiu cláusula de reserva em prol do Governador do Estado para desencadear a discussão legislativa de matérias relacionadas com a criação, estruturação e atribuição dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, "c",²⁰ da Constituição Estadual).

Sem dúvida, o Projeto de Lei, ao cometer à SEEL as ações de fiscalização, cumprimento e aplicação de sanções previstas na Proposição, incrementa as atribuições dos Entes da Administração Pública Estadual, o que só poderia ser levado a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, padecendo a Proposta Normativa, dessa forma, de inconstitucionalidade formal subjetiva.²¹

Inclusive, a competência para exercer fiscalização, cumprimento e aplicação de sanções é própria de órgãos que exercem o poder de polícia do Estado.²² E, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 163,²³ de 5 de fevereiro de 1999, em seu artigo 37-A²⁴, compreende-se que não cabe à SEEL exercer a atividade de fiscalização administrativa.

¹⁵ "Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. É garantido ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazos dispostos no TÍTULO V da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122, de 30 de Junho de 1994".

¹⁶ "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo estatuto e dá outras providências".

¹⁷ "Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual".

¹⁸ "Art. 4º Competirá à Secretaria de Estado Esporte e Lazer - SEEL fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias, nos termos do dispositivo anterior, inobstante as competências já estabelecidas no art. 2º, do DECRETO nº 19.795, de 14 de maio de 2007."

¹⁹ Alexandre de Moraes assim conceitua o Poder Constituinte derivado decorrente: "Consiste na possibilidade que os Estados-membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição Federal". *Direito constitucional*, 16 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 59.

²⁰ "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública."

²¹ Sobre esse aspecto do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, Alexandre de Moraes diz: "Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois a Constituição Federal prevê expressa e privativa competência do Presidente da República para apresentação da matéria perante o Congresso Nacional (art. 61, § 1º, II, a)". *Ibid.*, p. 600-601.

²² poder de polícia está delimitado no art. 78 do Código Tributário Nacional. *In verbis*: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

²³ "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

²⁴ "Art. 37-A. À Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL) compete :

I - estabelecer diretrizes e formular políticas públicas nas áreas de esporte e lazer ;

II - desenvolver e executar ações governamentais voltadas para a prática desportiva e recreativa que possam auxiliar no combate à prostituição infanto-juvenil, ao consumo de drogas e à marginalidade ;

Por fim, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem²⁵ a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95,²⁶ de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal n.º 4.176,²⁷ de 28 de março de 2002, que regulamentaram o disposto no art. 59, parágrafo único,²⁸ da Carta Magna.

Neste sentido, o art. 1º, caput, da Proposição²⁹ inseriu a expressão "projeto de lei", o que gera ausência de precisão e clareza exigidas pelo art. 11 da Lei Complementar n.º 95,³⁰ de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 157/13, constante dos autos do Processo n.º 2.151/13 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º,98 da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de janeiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

III - incentivar, apoiar e orientar a realização de atividades e eventos recreativos e esportivos, profissionais ou amadores, quer no âmbito da Administração Estadual ou da iniciativa privada ;

IV - articular-se com Órgãos e Entidades nacionais e internacionais de sua área de atuação ;

V - gerir os recursos financeiros destinados à promoção do esporte e do lazer ;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; e

VII - estimular e elaborar estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados a sua esfera de competência".

²⁵ Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26.

²⁶ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

²⁷ "Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências."

²⁸ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

²⁹ "Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)"

³⁰ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

(...)

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

(...)"

(...)"

³¹ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

(...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0060/2011
PROCESSO Nº 0705/2011

Ofício nº 003/2014-GE

Natal, 07 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 060/2011, que **"Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/2011, constante dos autos do Processo n.º 0705/2011 - PL/SL, que "Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **FERNANDO MINEIRO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinando aspectos como objetivos,¹ princípios norteadores,² competências e deveres do Poder Público,³ instâncias gestoras⁴ e criação do Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD.⁵

Em 2007, o Parlamento Estadual aprovou o Projeto de Lei n.º 021/07, constante dos autos do Processo n.º 0314/07 - PL/SL, que "Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, a então Senhora Deputada Estadual Micarla de Sousa.

¹ "Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte, a qual tem por objetivos:
(...)."

² "Art. 2º. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:
(...)."

³ "Art. 4º. Será competência do Poder Público:
(...)"

Art. 5º. No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:
(...)."

⁴ "Art. 6º. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte possuirá um sistema de gestão próprio, o qual se efetivará através das seguintes instâncias:
(...)"

Art. 7º. O Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação será responsável pela gestão e formulação da Política Estadual de Combate à Desertificação e a fiscalização do Programa de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAE-RN), sendo de sua responsabilidade, dentre outras atividades:
(...)"

Art. 8º. O Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação será constituído de 16 (dezesesseis) membros, a saber:
(...)"

Art. 9º. A Secretaria Executiva de Combate à Desertificação terá por incumbência materializar as decisões estabelecidas pelo Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação em ações práticas, promover ampla sinergia entre as instituições públicas, privadas e não governamentais, a fim de garantir a coesão necessária para o desenvolvimento das estratégias e ações prioritárias delineadas no PAE-RN, sendo suas principais atribuições:
(...)"

Art. 10. A Secretaria Executiva ficará a cargo do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte - IDEMA.

Art. 11. A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação terá como função, no âmbito operacional, buscar ampla articulação entre os programas das diversas instituições públicas, privadas e não governamentais afins com o combate à desertificação com o objetivo de estabelecer ações centrais para a redução da pobreza e da desigualdade; ampliação sustentável da capacidade produtiva; preservação, conservação e manejo sustentável dos recursos naturais, sendo suas principais atribuições:
(...)"

Art. 12. A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação ficará subordinada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH."

⁵ "Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD, com a finalidade de arrecadar recursos para a implementação de programas de prevenção e combate à desertificação.
(...)."

O Anteprojeto de Lei pretendia instituir a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação, com objetivos⁶ e princípios próprios,⁷ conferindo, ainda, diversas atribuições ao Poder Público.⁸

Na época, a referida Proposição foi integralmente vetada pelo então Governador do Estado (em exercício), Senhor Iberê Paiva Ferreira de Souza, cujos trechos merecedores de destaque são os seguintes:

"Postos esses esclarecimentos iniciais, percebe-se a relevância social da Proposição enfocada, à medida que estipula ações estatais dirigidas à proteção ambiental, notadamente, para evitar o desempenho de atividades econômicas capazes de provocar desertificação no território potiguar. Todavia, parecem pouco discutíveis as inconstitucionalidades (formais e materiais) e ilegalidades presentes no texto normativo em comento, conforme demonstrado a seguir.

Quanto às violações formais, assim entendidas as infrações ao processo legislativo constitucional,⁹ cumpre esclarecer a existência de vício objetivo na fase inicial do respectivo processo, porquanto, ao buscar instituir a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação (arts. 1º e 2º), o Projeto de Lei Ordinária passa a interferir na organização do Poder Executivo do Estado, transgredindo assim o art. 48, parágrafo único, I,¹⁰ da Constituição Estadual, que submete a organização desse Órgão Público à reserva de lei complementar.

De fato, a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999,¹¹ cumprindo tal desiderato constitucional, confere ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) a competência administrativa para formular propostas de políticas estaduais de meio ambiente (art. 38, II).¹²

(...)

Ainda no que se refere às transgressões formais do texto constitucional, não se pode olvidar a existência de vício subjetivo na fase inicial do processo legislativo que redundou na Deliberação Parlamentar em apreço, pois - ao definir, em seus arts. 3º e 4º, atribuições para a Administração

⁶ "Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação, a qual tem por objetivos: (...)."

⁷ "Art. 2º A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação, deverá ser implantada com base nos seguintes princípios: (...)."

⁸ "Art. 3º Cumpre ao Poder Público: (...)

Art. 4º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá: (...)."

⁹ Cf. Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo, Editora Método, 2005, p. 91-92.

¹⁰ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias: I - organização do Poder Executivo;

(...)."

¹¹ "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

¹² Conforme o art. 38, II, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, transcrito abaixo:

"Art. 38. Ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) compete:

(...)

II - formular e executar, sob a supervisão da SEMARH, as políticas, planos e programas estaduais de meio ambiente, além de administrar os recursos naturais do Estado;

(...)" (Dispositivo com redação alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 340, de 31 de janeiro de 2007).

Pública Estadual¹³ - o texto normativo, apresentado por um membro da Assembléia Legislativa, passou a desrespeitar a competência reservada ao Governador, na forma do art. 46, § 1º, II, c,¹⁴ da Constituição do Estado.

Com efeito, a par da disciplina normativa exposta anteriormente, cabe ao Chefe do Poder Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública,¹⁵ eleger - mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela - os meios necessários à gestão pública eficiente¹⁶ dos interesses da coletividade,¹⁷ entre os quais se insere a manutenção do equilíbrio ecológico.¹⁸

(...)

Postas essas considerações, tem cabimento discorrer sobre as inconstitucionalidades materiais da Proposição, ou seja, aquelas relacionadas ao assunto abordado no texto normativo.¹⁹

O Projeto de Lei, ao prever a criação e ampliação de ações governamentais,²⁰ no âmbito da Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação, dá ensejo a gastos públicos que não contam com a indispensável previsão em crédito orçamentário ou adicional, nem com a correspondente fonte de custeio, configurando assim hipótese de inconstitucionalidade, frise-se, já pronunciada pelo STF.²¹

Ademais, os termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF),²² relativos aos atos

¹³ No caso, para o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a quem cabe originar dados relacionados à composição do meio no território estadual, segundo o art. 38, I, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999 (dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado), reproduzido a seguir:

"Art. 38. Ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) compete:

I - produzir e difundir informações técnicas e estatísticas pertinentes ao conhecimento da realidade ambiental do Estado;

(...)" (Dispositivo com redação determinada pela Lei Complementar Estadual n.º 340, de 31 de janeiro de 2007).

Por seu turno, eis o que reza o art. 3º, I, da Proposta:

"Art. 3º (...)

I - diagnosticar o avanço do processo de desertificação e degradação ambiental nas áreas afetadas;

(...)"

¹⁴ "Art. 46. (...)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)"

¹⁵ Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 47-48.

¹⁶ Dando-se cumprimento assim ao princípio constitucional da eficiência, estampado no art. 37, *caput*, da Carta Política, retratado abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

¹⁷ Cf. José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, 17 ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007, p. 4.

¹⁸ Eis o que estatui o art. 225, *caput*, da Lei Fundamental:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)"

¹⁹ Cf. Pedro Lenza, *Ibidem*.

²⁰ "Art. 3º Cumpre ao Poder Público:

(...)

VIII - implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais, adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

(...)

XIV - ampliar as ações de saneamento ambiental nos municípios de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

(...)"

²¹ "Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do periculum in mora emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (ADI-MC n.º 352-6/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 8-3-91, p. 2.200).

²² "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

preparatórios das despesas públicas, máxime o art. 16, caput, e § 1º,²³ c/c o art. 17,²⁴ foram igualmente desrespeitados pela Deliberação Parlamentar.
(...)"

Considerando (i) a juridicidade e a pertinência das **Razões de Veto** antes reproduzidas, (ii) a ausência de modificações supervenientes na legislação vigente sobre a matéria aprovada e (iii) as semelhanças entre o Projeto de Lei ora analisado e a Proposta Normativa vetada em 2007, torna-se razoável adotar os mesmos argumentos para impedir o ingresso no ordenamento jurídico Estadual da Proposição enfocada.

Saliente-se, por fim, que, não obstante os pontos em comum entre ambos os Anteprojetos de Lei, cujas inconstitucionalidades já foram explicitadas acima, a Proposta Normativa em apreço ainda intenta criar o Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD.²⁵

Sabe-se que os "Fundos" consistem na reserva de certas receitas públicas para a realização de determinados objetivos ou serviços de peculiar interesse público, que somente podem ser instituídos mediante prévia autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, IX, da Constituição Federal.²⁶

A exigência constitucional de prévia lei autorizativa não se esgota na mera determinação do nome e da finalidade genérica que deve ostentar o pretense Fundo. Como se trata de uma exceção ao princípio da unidade da tesouraria,²⁷ é mister que a lei instituidora discipline o correspondente Fundo no tocante às finalidades específicas que deverão ser alcançadas, às receitas que deverão integrá-lo, bem como aos órgãos ou autoridades competentes para geri-lo.

²³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

²⁴ "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

²⁵ "Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD, com a finalidade de arrecadar recursos para a implementação de programas de prevenção e combate à desertificação.

I - os recursos do Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD, em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Combate à Desertificação, serão aplicados de forma a alcançar as diretrizes delineadas no âmbito desta Lei.

II - o Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD será administrado pelo Conselho Deliberativo, cujas atividades e funções serão regulamentadas por Decreto, a ser publicado em até sessenta (60) dias após o início da vigência desta Lei."

²⁶ "Art. 167. São vedados:

(...)"

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."

²⁷ Cf. Kiyoshi Harada, Direito financeiro e tributário, 10 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2002, p. 93.

Sobre o assunto, esclarece Kiyoshi Harada:²⁸

"Os fundos são formados com parcelas dos recursos financeiros colocados no orçamento anual ou em créditos adicionais, para consecução de determinada finalidade pública, servindo, não raras vezes, como instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico".

Dessa forma, tem-se como contrária ao ditame da reserva legal a delegação do papel de disciplinar as questões essenciais tocantes ao FECD à competência regulamentadora do Poder Executivo.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/2011, constante dos autos do Processo n.º 0705/2011 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de janeiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

²⁸ Ibidem, p. 93.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0089/2013
PROCESSO Nº 1198/2013

Ofício nº 004/2014-GE

Natal, 07 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 089/2013, que **"Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis (GDER), no Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 089/13, constante dos autos do Processo n.º 1.198/13 - PL/SL, que "Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis (GDER), no Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **GEORGE SOARES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 10 de dezembro de 2013, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis (GDER), que visa regular a Geração Distribuída de energia que utiliza fontes renováveis.¹

Apesar da relevância da Proposição, há vícios de constitucionalidade² e razões de interesse público que impõem o seu **veto integral** pela Chefia do Poder Executivo do Estado (art. 49, § 1º,³ da Constituição Estadual).

A Proposta aprovada padece de vícios formais, assim entendidas as infrações ao processo legislativo constitucional.

Cumpra esclarecer a existência de vício objetivo na fase inicial do respectivo processo, porquanto, ao instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis (GDER) (art. 1º), o Projeto de Lei Ordinária passa a interferir na organização do Poder Executivo do Estado, transgredindo assim o art. 48, parágrafo único, I,⁴ da Constituição Estadual, que submete a organização desse Órgão Público à reserva de lei complementar.

¹ "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte - GDER, no Estado do Rio Grande do Norte."

² "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

³ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

⁴ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

A par da disciplina normativa exposta, cabe à Chefia do Poder Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública,⁵ eleger - mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela e com o devido respaldo no Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), Autarquia Estadual dotada de atribuição administrativa para formular propostas de políticas estaduais de meio ambiente (art. 38, II,⁶ da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999⁷) - os meios necessários à gestão pública eficiente⁸ dos interesses da coletividade,⁹ entre os quais se insere a manutenção do equilíbrio ecológico.¹⁰

Ainda no que se refere às transgressões formais do texto constitucional, não se pode olvidar a existência de vício subjetivo na fase inicial do processo legislativo que redundou na Deliberação Parlamentar em apreço, pois - ao definir, em seus arts. 5º,¹¹ 7,¹² 12¹³ e 13,¹⁴ atribuições para a Administração Pública Estadual - o texto normativo, apresentado por um membro da Assembléia Legislativa, passou a desrespeitar a competência reservada ao Governador, na forma do art. 46, § 1º, II, c,¹⁵ da Constituição do Estado.

N'outro giro, o art. 14¹⁶ do Projeto de Lei aprovado, ao prever a contemplação automática pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI) - disciplinado pela Lei Estadual n.º 7.075,¹⁷ de 17 de novembro de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.723,¹⁸ de 24 de dezembro de 1997, o qual estabelece critérios para a concessão do benefício - dá ensejo a despesa pública desprovida de indispensável previsão em

⁵ Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 47-48.

⁶ Conforme o art. 38, II, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, transcrito abaixo:

"Art. 38. Ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) compete:

(...)

II - formular e executar, sob a supervisão da SEMARH, as políticas, planos e programas estaduais de meio ambiente, além de administrar os recursos naturais do Estado;

(...)"

⁷ "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

⁸ Dando-se cumprimento assim ao princípio constitucional da eficiência, estampado no art. 37, *caput*, da Carta Política, retratado abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

⁹ Cf. José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, 17 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 4.

¹⁰ Eis o que estatui o art. 225, *caput*, da Lei Fundamental:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)"

¹¹ "Art. 5º. A concessionária de distribuição de energia localizada no Estado do Estado do Rio Grande do Norte será estimulada a participar deste esforço de incentivo à compra de energia proveniente da Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte dentro dos preceitos estabelecidos pela legislação federal e da presente Lei, de acordo com as necessidades de compra de cada distribuidora e observados os limites regulatórios de contratação".

¹² "Art. 7º. As autarquias e as sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Norte, observados os respectivos estatutos, adequarão as suas estruturas de forma a compatibilizar as suas atividades com as ações e programas de governo, visando a tornar efetivas as ações e programas decorrentes da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte estabelecidas por esta Lei".

¹³ "Art. 12. Fica a Agência de Fomento do Estado do Rio Grande do Norte - AGN, responsável por mobilizar recursos financeiros, diretamente orçamentário do Estado, repasse de bancos e agentes financeiros e fundos de investimentos, para operar os financiamentos da microgeração descentralizada nos moldes determinado pela Resolução 482/12 - ANEEL, podendo inclusive contemplar outras unidades de geração com potência superior, bem como estender as linhas de crédito e financiamento à eficientização do uso racional da energia elétrica".

¹⁴ "Art. 13. A Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Norte diretamente ou através de acordos e convênios com instituições do sistema S e outras de ensino profissionalizantes, poderá incluir nas diretrizes educacionais temas referentes ao uso de Energias Renováveis e Regeneráveis em curto prazo para o ensino regular fundamental e médio, além dos cursos profissionalizantes".

¹⁵ "Art. 46. (...)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)"

¹⁶ "Art. 14. As unidades de fabricação de equipamentos da microgeração descentralizadas e de fornos eletromagnético indutivo ou outra tecnologia que evitar a queima de lenha, que se estabelecer no Estado, serão contempladas automaticamente pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI)".

¹⁷ "dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências".

¹⁸ "Aprova o Regulamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - PROADI".

crédito orçamentário ou adicional, configurando assim hipótese de inconstitucionalidade, frise-se, já pronunciada pelo STF.¹⁹

Os termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF),²⁰ relativos aos atos preparatórios das despesas públicas, máxime o art. 16, caput, e § 1º,²¹ c/c o art. 17,²² foram igualmente desrespeitados pela Deliberação Parlamentar, padecendo, assim, de inconstitucionalidade reflexa (indireta).

Por fim, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem²³ a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95,²⁴ de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal n.º 4.176,²⁵ de 28 de março de 2002, que regulamentaram o disposto no art. 59, parágrafo único,²⁶ da Carta Magna.

A Proposta legislativa em apreço, no intuito de se adequar à legislação federal, apresenta similaridade com diversos dispositivos já alterados no sistema jurídico vigente, o que impõe a necessidade de se adotar o veto dos dispositivos indicados a seguir:

¹⁹ "Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do periculum in mora emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (ADI-MC n.º 352-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 8-3-91, p. 2.200).

²⁰ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

²¹ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

²² "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado".

²³ Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26.

²⁴ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

²⁵ "Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências".

²⁶ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

- (i) art. 3º, III, pois traz enunciado (original) do art. 2º, III, da Resolução Normativa ANEEL n.º 482, de 17 de abril de 2012; porém, este dispositivo foi alterado pelo art. 1º²⁷ da Resolução Normativa ANEEL n.º 517,²⁸ de 11 de dezembro de 2012;
- (ii) art. 3º, §§ 1º e 2º, que têm mesma redação do original art. 7º, III e IV, da Resolução Normativa ANEEL n.º 482/2012, que foi igualmente modificado pelo art. 5º²⁹ da Resolução Normativa ANEEL n.º 517/2012.

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional e em face do interesse público acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 089/13, constante dos autos do Processo n.º 1.198/13 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de janeiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

²⁷ Art. 1º Alterar o inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda."

²⁸ "Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e o Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST."

²⁹ Art. 5º Alterar os incisos II a VIII e inserir os incisos IX a XI no art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
(...)
III - caso existam postos tarifários e a energia ativa injetada em um determinado posto tarifário seja superior à consumida, a diferença deverá ser utilizada para compensação em outros postos tarifários dentro do mesmo ciclo de faturamento, devendo ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia - TE, conforme definição da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, se houver.
IV - os montantes de energia ativa injetada que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para esse fim e atendidas pela mesma distribuidora, cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia elétrica, possuidor do mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **HERMANO MORAIS**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **KELPS LIMA e WALTER ALVES**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, FERNANDO MINEIRO, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, RICARDO MOTTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA (ausência justificada), FÁBIO DANTAS, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO (ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA (ausência justificada), NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, TOMBA FARIAS (ausência justificada) e VIVALDO COSTA, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do

EXPEDIENTE: Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando moção de congratulações a senhora Maria Lúcia Soares, pelo aniversário; Requerimento do Deputado RICARDO MOTTA, propondo a realização de Sessão Solene, no dia três de dezembro, às dez horas, alusiva ao Dia do Marinheiro; três Requerimentos do Deputado WALTER ALVES, solicitando às Secretarias: de Defesa Social, a implantação de Unidade do Corpo de Bombeiros, em Goianinha; de Justiça e da Cidadania, a instalação de um Núcleo do Procon Estadual, em Goianinha; e encaminhando moção de congratulações ao Município de Goianinha, pelo aniversário de emancipação política; cinco Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando às Secretarias: de Infraestrutura, a construção de uma quadra de esportes na Escola Estadual Rui Barbosa, em Tibau; de Defesa Social, a reforma da Delegacia de Polícia de Tibau; e uma viatura para o contingente policial de Angicos; de Recursos Hídricos, agilidade na regularidade do desabastecimento de água potável do Assentamento PA Bonfim, em Angicos; e a perfuração de um poço tubular no Sítio Retiro em Upanema; Ofício 0573/2013-CEF, informando o contrato de financiamento referente ao Pró-transporte. Não havendo **ORADORES INSCRITOS** a palavra é facultada, mas não houve quem dela quisesse fazer uso.

Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar. Persistindo a ausência de quórum qualificado para deliberar, a Presidência anunciou as presentes matérias para a pauta da Sessão seguinte: Projeto de Lei que revoga a gratificação instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 6.687/93, e suas alterações posteriores; Projeto de Lei que cria o Dia Estadual da Classe Hospitalar; Projeto de Lei reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Cachos, com sede e foro em São João de Sabugi; Requerimento solicitando a realização de Sessão Solene, alusiva aos cinquenta anos de criação da Organização das Cooperativas do Rio Grande do Norte; e Requerimento solicitando a realização de Sessão Solene, para a entrega de Medalha do Mérito Social a senhora Idáisa Motta Cavalcante Fernandes. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram oito Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca

Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 25.02.2014.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 008/2014-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e processo nº 100/2014-PL,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO**, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 31.494-3, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Licença Prêmio por Assiduidade, pelo período de 01 (um) mês, referente à terceira parcela do fracionamento do período aquisitivo de 2003 a 2008, com início em 03 de fevereiro de 2014 e término em 04 de março de 2014, nos exatos termos do § 2º, do art. 102, da Lei Complementar nº. 122/94.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 2014.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 211/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 212/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado Raimundo Fernandes
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ELEVADORES - PROCESSO 1750/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Elevadores Atlas-Schindler.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de manutenção de 2(dois) elevadores da Sede deste Poder.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.112,00 (Quatorze mil, cento e doze reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.39 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de dezembro de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário.

Contratado: Elevadores Atlas-Schindler - CNPJ: 00.028.986/0016-94.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros-CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira-CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº.1750/2013, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de dezembro de 2013.

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CARONA Nº 007/2012- FDM.

PROCESSO: 108/2011.

CONTRATANTES: FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO e 3A LOCAÇÕES LTDA.

OBJETIVO: Prorrogação dos serviços de locação de veículos para atender a demanda da Fundação Djalma Marinho.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 33.190,00 (trinta e três mil cento e noventa reais).

VIGÊNCIA: 12 de Março de 2014 a 11 de Março de 2015.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 20 de Fevereiro de 2014.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva. CPF/MF: 009.564.394-03

Marcílio de Moraes Dantas Júnior. CPF/MF: 068.815.764-55

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo Nº 108/2011, tudo fulcrado no que dispõe o Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 19 de Fevereiro de 2014.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral